



FUNDAÇÃO MUNICIPAL PARA EDUCAÇÃO COMUNITÁRIA
Rua Antonio Cesarino, 985 - Bairro Centro - CEP 13015-291 - Campinas - SP - <http://www.fumec.sp.gov.br>

FUMEC-DIR EXEC/FUMEC-DIR EXEC-SJ

PARECER

Campinas, 23 de março de 2021.

Protocolo nº: 2021.00000170-54

Assunto: Registro de preços para aquisição de projetores interativos para unidades da Fumec

Interessado: Fumec/ ceprocamp

Ao

James Pissinatto

Diretor Executivo da Fumec,

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de recurso (3600872) interposto pela Licitante **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. EIRELI (CNPJ/MF nº 24.802.687/0001-47)** em face da decisão do Ilustre Pregoeiro da fundação que, no decorrer da sessão do procedimento de Pregão Eletrônico nº 08/2021 (3579311) ocorrida em 11/03/2021, houve por bem classificar provisoriamente em 1º lugar a empresa **KANELS VAREJO ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO EIRELI (CNPJ/MF nº 33.267.080/0001-03)**. O certame tem como objeto o registro de preços para aquisição de projetores interativos para unidades da Fumec.

De maneira sucinta, a Recorrente alegou que: (i) a Recorrida não teria apresentado o comprovante da inscrição estadual perante a Secretaria da Fazenda do Distrito Federal, o que resultaria em ofensa ao disposto na cláusula 6.2.4 do edital, (ii) seria necessária a realização de diligência nos termos dos subitens 7.8.1, 7.18 e 15.5 do edital para aferir a exequibilidade da proposta e (iii) seria necessário também a realização de diligência para certificar a validade do atestado de capacidade técnica emitido pela escola ELEVA, o qual, no seu ponto de vista, teria sido emitido coincidentemente na data da abertura do certame, além do objeto do fornecimento ser o mesmo equipamento ofertado na proposta desse certame. Em relação a este item, a Recorrente apontou também a necessidade de apresentação da nota fiscal e demais documentos que embasaram a emissão do certificado, na medida em que, **no seu ponto de vista**, haveria indícios do mesmo ter sido fraudado.

Já nas suas contrarrazões (3606561), a Recorrida sustentou que: (i) apresentou no decorrer da sessão a certidão negativa de tributos estaduais, o que teria o condão de comprovar a inscrição estadual perante a Secretaria da Fazenda da sua unidade da federação, (ii) apresentou também o comprovante do CAUFESP, o que também comprovaria a sua inscrição perante as autoridades do Distrito Federal, (iii) no decorrer da sessão pública, teria enviado o comprovante da inscrição no Cadastro do Sintegra, o que também teria o condão de comprovar a sua inscrição perante as autoridades estaduais (distritais no caso concreto), (iv) não havia qualquer indício de inexecutabilidade da proposta, razão pela qual não seria a hipótese de aplicação do disposto na cláusula 7.8.1 que condiciona a diligência a ocorrência deste fato, (v) o valor ofertado pela segunda colocada teria sido muito próximo do seu, o que afastaria a alegada inexecutabilidade, (vi) em relação ao atestado de capacidade técnica, a Recorrente teria apresentado vários documentos com esta finalidade, sendo que, em relação àquele que teve a sua veracidade questionada, enviaria as respectivas notas fiscais e (vii) que a Recorrente não poderia estar fazendo uso do direito ao recurso como forma procrastinar o procedimento licitatório.

Em seguida, houve manifestações técnicas tanto do Pregoeiro da fundação como do Gestor Administrativo e Financeiro (3606581) e (3620584), os quais defenderam a validade do ato anterior que declarou a Recorrida provisoriamente vencedora do certame. Basicamente, os gestores apontaram que: (i) foi comprovada a inscrição estadual da Recorrida, inclusive com a realização de diligência, (ii) a inexecutabilidade da proposta não foi sequer aventada, na medida em que pelo menos 3 (três) licitantes apresentaram propostas inferiores a R\$ 13.000,00 (treze mil reais) e muito próximas dos valores ofertados pela Recorrida e (iii) os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam a experiência da Recorrida com fornecimento de itens de informática, projetores e sonorização, além de demonstrar conhecimento em instalações. E em relação ao atestado cuja veracidade havia sido questionada, que não havia nada que indicasse algo incorreto e que com o envio das notas fiscais o fornecimento dos projetores foi comprovado.

Uma vez feitas estas breves considerações acerca dos fatos, passamos então à análise jurídica do recurso apresentado.

2. DO CABIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO E ANÁLISE DAS FORMALIDADES INERENTES

É fato notório que a Constituição Federal assegura o direito à ampla defesa, tanto no processo judicial quanto administrativo, como se depreende do disposto no seu artigo 5º, inciso LV, o qual dispõe que:

“LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Objetivando dar cumprimento ao supra referido comando constitucional, a Lei nº 10.520/02, também conhecida como lei do pregão, prevê no seu artigo 4º inciso XVIII a possibilidade da interposição de recursos por parte dos Licitantes que se sentirem prejudicados. Eis a redação do referido dispositivo:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Conforme a previsão legal contida no referido dispositivo, a manifestação da intenção de recorrer (3579311) foi feita de maneira motivada na própria sessão de pregão no dia 11/03/2021. A partir de então, teve início o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso por parte da Recorrente, tendo o mesmo sido observado pela mesma que assim o fez no dia 16/03/2021 (3600872). Ressalvamos que não entramos no mérito da discussão dos prazos em dias úteis ou corridos. Por sua vez, a Recorrida **KANELS VAREJO ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO EIRELI** apresentou as suas contrarrazões ao recurso no dia 18/03/2021, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previstos no referido dispositivo da lei do pregão, contados a partir do prazo final para as razões.

Outrossim, tanto o recurso apresentado, como também as razões e as contrarrazões, foram subscritos por pessoas devidamente habilitadas perante o sistema da Bolsa Eletrônica de Compras do Estado de São Paulo (“BEC/SP”), razão pela qual é de se presumir que as mesmas detêm poderes para tanto.

Desta forma, o recurso interposto pela Licitante **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. EIRELI** é válido e deve ser conhecido, pois observou os requisitos legais previstos para tanto. Passamos então doravante à análise do mérito recursal.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Os apontamentos feitos pela Recorrente são frágeis e sem consistência jurídica alguma, denotando tratar-se de uma tentativa de manchar a lisura do procedimento em função do seu inconformismo.

Em relação à ausência do comprovante de inscrição estadual, de fato caberia alguma discussão acerca da possibilidade da certidão negativa de tributos substituir a apresentação do mesmo. Isto porque, pode até ser que um determinado ente da federação emita o documento para todos aqueles CPF’s ou CNPJ’s que não apresentem débitos, o que abrangeria inclusive os não inscritos. É por esta razão que os editais costumam exigir não somente a certidão negativa de tributos, como também o respectivo comprovante da inscrição.

Ocorre, entretanto, que isto não ocorre no caso concreto, na medida em que a certidão negativa do Distrito Federal, como se depreende do próprio documento apresentado pela Recorrida (3578932), contempla o número da inscrição estadual que é o 0790962200107.

Ademais e conforme o disposto na alínea “c” da cláusula 7.9 do edital, o mesmo prevê a possibilidade de serem saneadas eventuais omissões relativas às condições de habilitação, desde que isto seja feito no

decorrer da própria sessão:

“c) A licitante poderá, ainda, suprir ou sanear eventuais omissões ou falhas, relativas ao cumprimento dos requisitos e condições de habilitação estabelecidos no Edital, mediante a apresentação de documentos, desde que os envie no curso da própria sessão pública do pregão e até a decisão sobre a habilitação, via chat do sistema BEC”

Conforme apontado pelo Pregoeiro na sua manifestação (3606581), no decorrer da própria sessão a Recorrida enviou o comprovante da inscrição estadual, mais especificamente o comprovante da inscrição no Sintegra da Secretaria da Economia do Distrito Federal, onde novamente aparece o seu número de inscrição 0790962200107 (vide páginas 40/41 do documento SEI 3578932).

E por fim, cumpre lembrar que o edital do certame prevê a realização de diligências a qualquer momento, conforme o disposto na sua cláusula 7.18, a qual dispõe que:

“7.18. É facultado ao Pregoeiro ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”

Com fundamento nesta cláusula, o Pregoeiro da fundação obteve no site da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal mais um comprovante da inscrição estadual da Recorrida, conforme o documento (3622294). Referido documento certifica a inscrição estadual da Recorrida nº 0790962200107.

De se salientar que o edital do Procedimento de Pregão Eletrônico nº 08/2021, mais especificamente o disposto na sua cláusula 6.2.4 que trata da prova da inscrição estadual, em nenhum momento esclarece ou restringe a maneira pela qual será feita a respectiva prova. Ao contrário, ao prever tal exigência a referida cláusula o faz de maneira aberta limitando-se a estatuir que se faz necessário: *“Prova de inscrição ESTADUAL no Cadastro de Contribuintes”*.

Desta forma, não caberia ao Pregoeiro da fundação e muito menos aos demais Licitantes exigir que a prova fosse feita desta ou daquela maneira. A certidão negativa apresentada já contém o número da inscrição estadual, razão pela qual já seria, por si só, prova suficiente. Mesmo assim, no decorrer da sessão a Recorrida enviou, com fundamento na cláusula 7.9 alínea “c” do edital, o comprovante do Sintegra da Secretaria da Economia do Distrito Federal, onde novamente aparece o número da inscrição distrital. E para que não remanescesse dúvida alguma, o Pregoeiro procedeu a nova diligência com fundamento na cláusula número 7.18 do edital e obteve mais um comprovante da inscrição distrital.

Não seria razoável onerar o Erário e toda a sociedade com a eliminação da proposta mais vantajosa com base em mera formalidade sequer explícita no edital. O instrumento convocatório exigia a prova da inscrição estadual e o fato é que a prova foi feita de 2 (duas) maneiras diversas na própria sessão, sendo posteriormente ratificado pelo Pregoeiro em diligência efetuada.

Ao que tudo indica, a Recorrente almeja fazer prevalecer a sua proposta em detrimento da proposta menos onerosa à sociedade com base em formalidades que sequer estavam previstas em edital.

À propósito, o entendimento doutrinário e jurisprudencial sempre foi no sentido de repelir qualquer intento neste sentido, conforme as ementas abaixo de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

*2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas foram do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, **evidenciado claro excesso de formalismo. Precedentes.***

3. Segurança concedida.”

(Mandado de Segurança nº 5.869-DF (1998/0049327-1), Rel. Ministra Laurita Vaz, 1ª Seção, julgado em 11/09/2002).

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO AR. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO EXIGÊNCIA.

1.. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto – contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar -, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.”

(Recurso Especial nº 1.190.793-SC (2010/0076190-0), Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 24/11/2010).

O Tribunal de Contas da União também segue a mesma linha de raciocínio, como se depreende da ementa que abaixo transcrevemos:

“Solicitação. Comissão parlamentar. Verificação de possíveis irregularidades na Concorrência para os CIACs no RS.

Desclassificação de uma das empresas por rigorismo formal. Ausência de indícios de má-fé da Comissão Especial de Licitação e dos licitantes. Conhecimento dos interessados.

(Processo nº 009.546/1992-8, Acórdão nº 570/92, Plenário, Relator Ministro Bento José Bugarin, sessão de 02/12/1992).

Desta forma, não procede o argumento de ausência de comprovação da inscrição estadual, na medida em que ficou devidamente demonstrado nos autos desde a sessão pública que a Recorrida é sim portadora da inscrição estadual nº 0790962200107 da Secretaria da Fazenda do Distrito Federal.

No mesmo sentido, também não procede a alegação de inexecuibilidade da proposta, uma vez que a prova da sua execução só deve ser feita na ocorrência de indícios de que a mesma não possa ser cumprida, conforme assim prevê de maneira expressa a cláusula 7.8.1 do edital, cuja redação transcrevemos:

“7.8.1. Se houver indícios de inexecuibilidade da Proposta de Preços ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência na forma do § 3º do artigo 43 da Lei federal nº 8.666/1993;”

Conforme apontado pelo Pregoeiro da fundação (3606581), tal hipótese sequer foi aventada, na medida em que os valores ofertados pela primeira colocada (R\$ 12.100,00) estavam muito próximos da segunda e terceira colocadas (R\$ 12.400,00 e R\$ 13.000,00, respectivamente), de maneira que não haveria indício algum de inexecuibilidade que justificasse a suspensão do certame com o atraso da contratação e prejuízo às atividades da Fumec.

Mais uma vez resta bem claro que a Recorrente faz mau uso do seu direito ao recurso, lançando argumentos infundados em função de não ter obtido êxito no pregão. Em nenhum momento a Recorrente explicitou os motivos pelos quais, no seu ponto de vista, a proposta da Recorrida não seria exequível. Tal alegação, se de fato fosse verdadeira, poderia ser demonstrada com uma mera nota fiscal do custo de aquisição dos projetores em questão. Nada disso foi feito!!!

E ainda que houvesse indícios de inexecuibilidade da proposta - hipótese que admitimos somente para argumentar -, ainda assim a Recorrida teria o direito de sustentar a sua exequibilidade, conforme dispõe a Súmula 262 do Tribunal de Contas da União:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Desnecessário dizer que o afastamento da proposta mais vantajosa é regra de exceção, devendo ser invocada tão somente em casos extremos, pois a sua aplicação acaba por onerar toda a sociedade. Ao que parece, a Recorrente – na defesa exclusiva dos seus interesses financeiros – almeja inverter a ordem e transformar a inexequibilidade em regra.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

“O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Revista dos Tribunais, 17ª edição, página 1018).

E por fim, a Recorrente levantou suspeitas acerca de um dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, mais especificamente do atestado fornecido pela Escola ELEVA do Distrito Federal. Segundo a Recorrente, o mesmo poderia ser fraudado, tendo em vista o fato de ter sido emitido na mesma data em que ocorreu o pregão dia 11/03/2021.

Trata-se de mais um frágil e agora leviano argumento também sem qualquer substância jurídica. A própria Recorrida enviou uma serie de notas fiscais emitidas nos últimos meses em face do Colégio Eleva Educação Ltda. (3601764) em que restou demonstrado o fornecimento dos projetores que suportaram a emissão do atestado de capacidade técnica.

Em relação aos aspectos técnicos dos aparelhos, o Gestor Administrativo e Financeiro certificou (3620584) a adequação dos mesmos, não cabendo ao Procurador, até mesmo por absoluta falta de conhecimentos técnicos para tanto, fazer qualquer juízo de valor acerca dos mesmos.

Ante todo o exposto, resta amplamente demonstrado que os 3 (três) argumentos lançados pela Recorrente são improcedentes, razão pela qual deve ser mantida a decisão do Pregoeiro da fundação que houve por bem considerar a empresa **KANELS VAREJO ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO EIRELI** provisoriamente vencedora do certame.

4. CONCLUSÕES

Ante o exposto, opinamos no sentido de que o recurso apresentado pela Licitante **HS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA. EIRELI (CNPJ/MF nº 24.802.687/0001-47)** seja conhecido, eis que preenchidos os requisitos legais, mas que no mérito seja negado provimento ao mesmo, mantendo-se a decisão do Pregoeiro da fundação que, no decorrer na sessão pública do Procedimento do Pregão Eletrônico nº 08/2021, houve por bem considerar a

Licitante **KANELS VAREJO ESPECIALIZADO EM EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO EIRELI** (CNPJ/MF nº **33.267.080/0001-03**) provisoriamente vencedora.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer, o qual enviamos à consideração superior dos gestores.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ**, **Procurador(a) Municipal**, em 23/03/2021, às 17:38, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **3627401** e o código CRC **E20A79B3**.